

PROCESSO TC 003768/2022

DECISÃO Nº **24639**

PLENO

PROCESSO TC : 003768/2022
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá
NATUREZA : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Jaiane Vieira de Lima
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 459/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC **24639** PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Jaiane Vieira de Lima. Regularidade. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 15/2/2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Jaiane Vieira de Lima, CPF nº 016.374.275-81, com determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 29 de fevereiro de 2024.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Jaiane Vieira de Lima, CPF nº 016.374.275-81, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 7/4/2022.

A 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em relatório técnico de contas anuais de gestão (fls. 177/187), relata que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal referente ao exercício financeiro em análise. Outrossim, anotou que as presentes Contas Anuais apresentaram algumas falhas e/ou irregularidades (item 9), *in verbis*:

9.1 – ORÇAMENTO - Em consulta ao SAGRES/TCE, verificamos que há divergência do número e data da LOA, em que se verifica LOA nº 735/2021 de 01/01/2021. Para este fato, solicitamos à Secretária que providencie a correção deste dado com a equipe técnica do SAGRES/TCE, de modo que a disponibilidade das informações pertinentes ao município de Arauá ocorra de maneira idônea, conforme consta no Subitem 3.1-B do presente Relatório;

9.2 - DA DESPESA – Quanto à Despesa referente a Pessoal e Encargos Sociais, cabe ressaltar que o valor pago totalizou R\$ 1.344.845,55, no entanto as despesas pagas com obrigações Patronais do Fundo Municipal de Assistência Social de Macambira, relativas à Contribuição previdenciária do empregador, totalizaram R\$ 0,00 (págs. 29 a 31). Fato que nos causou estranheza. Para esta situação, solicitamos esclarecimentos à Gestora, e apresentação de documentos comprobatórios da regularidade previdenciária do exercício em análise;

9.3 - RESTOS A PAGAR - No que se refere ao valor acumulado inscrito em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores no total de R\$ 14.339,80, requer da gestora esclarecimentos acerca desta situação, uma vez que, até o exercício em análise não ocorreu baixa ou cancelamento destes, conforme descrição no Subitem 4.2.2 - C do presente Relatório;

9.4 - DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – O valor das disponibilidades finais não foi devidamente comprovado nos extratos bancários e conciliações, R\$ 321.711,40 (págs. 102 e 103 a 140 e 141). Solicitamos esclarecimentos à Gestora, uma vez que, causaram-nos estranheza os valores dos saldos das Contas disponíveis no Banco Banese, pois o saldo registrado na Relação Bancária não condiz com o valor disponibilizado no extrato mensal de dezembro de 2021, além disso não há conciliação bancária para explicar a diferença.

Após emissão de citação eletrônica (fl. 190), a interessada trouxe argumentações defensivas (fls. 192/195), não arguindo preliminares, somente

apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls.196/213) para, ao final, requerer a regularidade das contas anuais do Fundo.

A analista da Coordenadoria Técnica, em parecer (fls. 217/221), após analisar as razões de defesa e os documentos acostados, opinou pela regularidade com ressalva das contas anuais em apreço, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, além de recomendações a serem seguidas, em virtude da permanência da falha descrita no subitem 2.1, *in verbis*:

2.1 – ORÇAMENTO - *Em consulta ao SAGRES/TCE, verificamos que há divergência do número e data da LOA, em que se verifica LOA nº 735/2021 de 01/01/2021. Para este fato, solicitamos à Secretária que providencie a correção deste dado com a equipe técnica do SAGRES/TCE, de modo que a disponibilidade das informações pertinentes ao município de Arauá ocorra de maneira idônea, conforme consta no Subitem 9.1 do Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 24/2023;*

O Coordenador da 2ª CCI, em despacho motivado (fls. 223/225), opinou pela regularidade das contas, com fulcro no artigo 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Ao final, corroborando com a analista oficiante, sugeriu as seguintes recomendações:

1. *Que as multas e encargos oriundos destes pagamentos previdenciários atrasados por meio de parcelamentos sejam analisados e responsabilizados durante a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Arauá, para o exercício de 2021, uma vez que estes pagamentos, realizados após o vencimento, podem ter ocasionado dano ao Erário;*
2. *Que a responsabilização pelo pagamento dos Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores na ordem de R\$ 14.339,80 do FMAS de Arauá, sejam atribuídas ao Prefeito Municipal, durante a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Arauá, para o exercício de 2021, uma vez que estes pagamentos, realizados após o vencimento, podem ter ocasionado dano ao Erário, e;*
3. *Que caso as RECOMENDAÇÕES constem da DECISÃO, que esta seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício 2021, para que tais responsabilizações sejam atribuídas ao Prefeito Municipal, conforme recomendações descritas acima.*

Com vista dos autos, o *Parquet* de Contas, em parecer (fls. 228/231), opinou pela regularidade com ressalvas destas Contas Anuais, com as recomendações sugeridas pela 2ª CCI.

É o relatório.

VOTO

A analista da 2ª CCI, após análise da prestação de contas e das razões defensivas apresentadas, constatou que permaneceu a irregularidade atinente à divergência do número e data da LOA, em que consta LOA nº 735/2021, de 01/01/2021. O Coordenador da 2ª CCI ratificou o entendimento da analista, contudo, opinou pela regularidade das contas em apreço.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas, acompanhou o posicionamento da analista da 2ª CCI, em face da permanência da irregularidade supracitada, opinando pela regularidade com ressalvas das contas.

Adentrando na análise do mérito, anoto que a falha remanescente não tem o condão de imprestabilizar as contas em análise, tendo em vista tratar-se de falha formal no preenchimento do cadastro das leis no sistema contábil. Sendo assim, por se tratar de mera irregularidade formal, merece acompanhamento nas contas futuras.

Ante o exposto, com as vênias de estilo, voto pela Regularidade das Contas Anuais, com as recomendações proposta pelo Coordenador da 2ª CCI para observância nas contas futuras.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **15/2/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Arauá, referentes ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Jaiane Vieira de Lima, CPF nº 016.374.275-81, com base no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. **DETERMINA-SE:**

- Que esta Decisão seja juntada à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício 2021, para que eventual responsabilidade do Prefeito Municipal seja apurada quanto às multas e aos encargos oriundos pagamentos atrasados de contribuições previdenciárias e quanto aos Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores, todos originários do FMAS de Arauá, uma vez que pagamentos realizados após o vencimento podem provocar danos ao Erário.
- Que a origem providencie a correção do número e da data da LOA com a equipe técnica do SAGRES/TCE.